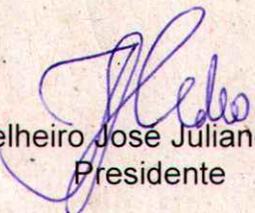


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior de Administração CONSAD</p>
<p>Processo: 23118.004106/2015-55</p>	<p>Câmara de Legislação e Normas – CLN</p>
<p>Parecer: 420/CLN</p>	
<p>Assunto: Designação de Comissão - Normatização para apresentação de atestados e laudos médicos de acadêmicos da UNIR.</p>	
<p>Interessado: Campus de Vilhena – Claudia Justus Tôrres Pereira</p>	
<p>Relatores: Conselheiro Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque, conselheiro Alexandre Pacheco e conselheira Victoria Angelo Bacon</p>	

Parecer da Câmara:

Na 62ª sessão ordinária, em 12.08.2016, a Câmara decide enviar o processo em diligência à Procuradoria Jurídica Federal para análise e posterior devolução à comissão para emissão de novo parecer e elaboração de nova minuta de resolução.


Conselheiro Jose Juliano Cedaro
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior de Administração CONSAD
	Câmara de Legislação e Normas - CLN
Processo: 23118.004106/2015-55	Parecer: 420 CLN
Assunto: NORMATIZAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS E LAUDOS MÉDICOS DE ACADÊMICOS DA UNIR	
Interessado: câmara de legislação e normas do CONSAD	
Relator: Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque, Alexandre Pacheco e Victoria Bacon	

Relatório:

A Universidade Federal de Rondônia, através da Câmara de Legislação e Normas do CONSAD, solicita legislação e/ou interpretação pertinentes ao tratamento diferenciado a aluno por motivos de crença e obediência religiosa.

Análise:

1) Informação preliminares necessárias

I – Não há abono de faltas na educação superior, a não ser nos seguintes casos previstos em legislação para alunos reservistas (Decreto-lei n.715, de 1969) e alunos com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES (art.7º,§5º, da lei nº 10.861, de 2014).

II – Não há amparo legal para o abono de faltas, para a dispensa, nem o excepcional tratamento por questões religiosas ou crenças.

III – A apresentação de Atestados médicos não poderá abonar faltas, mas apenas justificá-las.

IV – As condições para a concessão de tratamento excepcional para alunos que não possam frequentar as aulas por questões de saúde respeitarão as seguintes disposições do Decreto-lei Nº 1.044, de 1969:

Art. 1... São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agonizadas, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessários para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes,

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais característica se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliar com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

V – As condições para atribuição do regime de exercícios domiciliar instituído no Decreto-lei nº 1.044, de 1969, se baseará nas seguintes disposições da lei nº 6.202, de 1975:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistindo pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044,21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim de período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurada às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2) Procedimentos para solicitação do regime de tratamento excepcional

a) O (a) aluno (a) deverá encaminhar a seguinte documentação para que a Chefia de Departamento ou Coordenação de Curso realize a abertura de processo:

- Requerimento dirigido à Chefia de Departamento ou Coordenação de Curso solicitando regime de exercícios domiciliares;
- Atestado médico.

b) A Chefia de Departamento ou Coordenação de curso deverá encaminhar o processo para a Junta Médica¹ da Universidade para emissão de Laudo Médico.

c) A Junta Médica devolve o processo com o Laudo Médico à Chefia de Departamento ou Coordenação;

d) A Chefia de Departamento ou Coordenação de Curso encaminha o processo para a DIRCA para providência de conhecimento e arquivamento.

3) Obrigações do aluno

a) O aluno deverá realizar todos os exercícios domiciliares propostos, como forma de compensação de sua ausência em relação às aulas, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde, as possibilidades do estabelecimento;

b) Cabe ao aluno (a) informa-se sobre os conteúdos previsto para as disciplinas, informar-se sobre os exercícios domiciliares, sobre a avaliação e os exames finais junto aos professores (no Departamento ou Coordenação de Curso).

¹ Como a UNIR não possui Junta Médica, uma Comissão deverá ser composta para apresentação de proposta de criação de uma Junta Médica na UNIR.

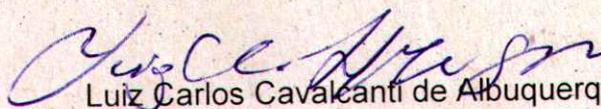
c) Para os casos que envolvem disciplinas com atividades práticas e disciplinas que envolvem estágio supervisionado, não será concedido o regime de exercícios domiciliares.

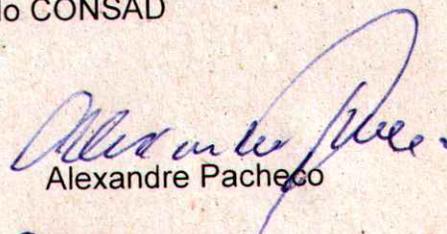
d) Nos casos em que o aluno (a) ficar afastado até o período dos exames finais, terá isenção da frequência e avaliações parciais, mas deverá ser submetido à avaliação final através de atendimento domiciliar.

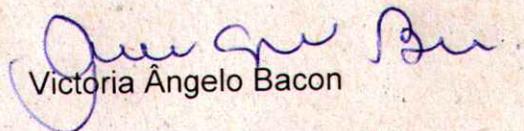
e) O atendimento domiciliar será condicionado à apresentação de um Laudo Médico, que deverá ser submetido à Junta Médica da UNIR.

Porto Velho, 09 de junho de 2016.

Câmara de Legislações e Normas do CONSAD
Conselheiros:


Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque


Alexandre Pacheco


Victoria Ângelo Bacon

